



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 27072-B8875-6C484



Acórdão 00435/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 05057/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMC - Câmara Municipal de Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WARLEN CESAR BORTOLI, TIAGO DE SOUZA

Procuradores: FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR .

As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Castelo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Tiago de Souza e Warlen César Bortoli.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico RT 00246-2022-1 e Instrução Técnica Inicial 00163/2022 acompanhado pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04330/2022-9, opinando pela citação do responsável, que foi acompanhada pela Decisão SEGEX 675/2022, em razão das seguintes irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
4.2.3 Resultado Financeiro – existência de superávit financeiro não restituído ao caixa único do tesouro da Prefeitura Municipal;	Tiago de Souza
4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor;	Warlem César Bortoli Tiago De Souza
4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor;	Warlem César Bortoli Tiago De Souza
8. Publicação extemporâneas dos RGFs do 2º Semestre de 2020 e do 1º Semestre de 2021.	Tiago de Souza

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as Defesas/justificativas 1425/2022 (Doc. 50) e Defesa Justificativa 1432/2022 (Doc. 54).

O NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal em análise das justificativas opinou através da Manifestação Técnica 4860/202 por afastar a irregularidade 8. Publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021 em seguida, o NCONTAS opinou por intermédio da ITC 4330/2022-9 pela regularidade com ressalva das contas e por dar ciência ao

responsável a necessidade de cumprimento do disposto no art. 168, § 2º da Constituição da República.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01548/2023-7 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pugna para que seja julgada **irregular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Castelo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Tiago de Souza.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

1. QUADRO DE PESSOAL

A evolução do quadro de pessoal no final do exercício em análise em comparação com anterior pode ser verificado no quadro a seguir:

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	3	8	166,67%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	38	35	-7,89%

Agentes Políticos	13	13	-7,89%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
Total	54	56	3,70%

2. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprir ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.1); Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.2); Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.3) verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis de acordo com o método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

A execução orçamentária correspondeu ao valor de R\$ 3.546.126,60 representou 81,57% da dotação atualizada de 4.347.126,60.

Da análise do balancete de **execução orçamentária** verifica-se que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais e Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

A **execução financeira** que consiste na execução das receitas e das despesas orçamentárias verificada no Balanço Financeiro evidencia saldo para o exercício seguinte de **R\$ 237.095,49**.

No que concerne à **análise das disponibilidades e conciliação bancária**, no encerramento do exercício financeiro, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários

A movimentação de **restos a pagar** apresenta saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 7.590,00, Não processados em liquidação R\$ 0,00 e processados de R\$ 257,72, totalizando R\$ 7.842,67.

Em relação ao **resultado financeiro**, em análise ao resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se a existência de recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, no montante de R\$ 222.781,44, desatendendo assim o art. 168, § 2º da Constituição da República.

Não tendo sido identificada a devolução do valor supramencionado, foi realizada a citação do gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse razões de justificativa, trazendo aos autos documentos de prova.

Em resposta à citação (Defesa/Justificativa 01432/2022-5), sustentou o gestor que, foi enviado Ofício (Peça Complementar 57834/2022-1 destes autos) à Prefeitura autorizando o desconto na primeira parcela duodecimal de 2022, no valor de R\$ 184.353,11.

Em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas mensais, verifica-se que, de fato, no mês de janeiro a Câmara Municipal recebeu a menos o montante de R\$ 184.353,11. No entanto, conforme demonstrado no balanço patrimonial, o valor do

superávit de 2021 foi de R\$ 222.781,44, restando ainda a restituição do montante R\$ 38.428,33.

O Ministério Público de Contas entendeu que se trata de grave violação à norma constitucional expressa no art. 168, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 109/2021, que impôs obrigatoriedade de restituição, ou dedução, do saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no entanto, considerando que foi restituída a maior parte do valor e em relação ao remanescente entendo que neste caso não tem o condão de macular as contas, porém deve ser dado ciência ao atual gestor da necessidade de dar cumprimento integral ao regramento constitucional.

Isto posto, acompanho o entendimento técnico e entendo por **manter a irregularidade no campo da ressalva,**

Na **execução patrimonial**, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade apresentando resultado Patrimonial de menos R\$ 573.134,26.

Relativamente aos registros patrimoniais de bens móveis, imóveis, estoque e intangíveis não apresenta divergências.

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almojarifado (Estoques)	45.477,47	45.477,47	0,00
Bens Móveis	291.280,54	291.280,54	0,00
Bens Imóveis	437.866,32	437.866,32	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

No que concerne às contribuições previdenciárias do RPPS, patronal e do servidor, verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício

em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como não aplicável, para fins de análise das contas

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 44,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Outrossim, verifica-se que valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 44,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Devidamente citados, os gestores Warlem César Bortoli (01/01 a 28/02/2021) e Tiago De Souza (01/03 a 31/12/2021) apresentaram a Defesa/Justificativa 01425/2022-5 e Defesa/Justificativa 01432/2022-5, sustentando, em suma, pela a possibilidade de erro na formulação da tabela disposta no RT, alegando que o pagamento foi de R\$ 517.754,44, conforme balancete da execução orçamentária e relacionou os pagamentos efetuados no exercício.

Apontam que, até o mês de junho/2021, a contabilização foi efetuada na rubrica 312230100000 e daí em diante na rubrica 312210100000, esclarecendo ainda que a contabilização diferenciada ocorreu em função da falta de integração entre folha e contabilidade até o mês de junho/2022.

Consoante bem apontado pela equipe técnica, observa-se que a diferença se deve ao fato de a tabela 17 do RT 00246-2022-1 ter considerado apenas os empenhos e liquidações da rubrica 312230100000, não computando integralmente o valor contabilizado.

Isto posto, verifica-se que o valor empenhado, liquidado e pago está coerente com o de folha de pagamentos, restando **regularizado** o apontamento.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o **comportamento da**

dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

Quanto ao **Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão**, estão devidamente evidenciadas de acordo com a análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, bem como o **Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha APÊNDICE B deste relatório, totalizou R\$ 127.252.197,81., as despesas com pessoal de 3.228.310,90 executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,54% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado declarou que não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF

O **gasto individual com subsídio dos vereadores** cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal, considerando o limite máximo de R\$ **7.596,68**, sendo que lei municipal nº 3.884/2019 fixou os subsídios em R\$ 6.900,00 mensais para os vereadores.

Constatou-se que **as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores** alcançaram R\$ 1.196.000,00, correspondendo a 1,01% da receita total do município, dentro do limite de 5% estabelecido pelo artigo 29, inciso VII, a Constituição da República.

O Duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 4.823.652,96, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.585.655,77) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.376.557,07) de 70% da sua receita, previsto no artigo 29-A, § 1º da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.546.126,60) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.823.652,96), em acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o órgão controlador opinou pela regularidade das contas.

7. MONITORAMENTO

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos do art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.²

Segue tabela 31 do RT 00246-2022-1:

Referência	Meio de divulgação	Data para	Limite	Data da Publicação	da Republicação

² Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

		Publicação		
2º Semestre/2020	Jornal de grande circulação	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Jornal de grande circulação	30/07/2021	31/07/2021	N

Em virtude da publicação extemporânea dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, foi realizada a citação do responsável Sr. Tiago de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, exercício de 2021, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa.

O responsável, em suas razões de justificativa, sustentou no seguinte sentido:

[...]

A equipe técnica constatou a publicação extemporânea dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Inicialmente insta ressaltar, que de fato ocorreu um pequeno atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.

Atraso este, que se pode considerar como irrelevante, pois o RGF 2º semestre de 2020 foi publicado com apenas 06 (seis) dias de atraso, e o RGF 1º semestre de 2021 foi somente 01 (um) dia de atraso.

Ainda assim, ocorreu o pequeno atraso pelos seguintes motivos:

A Câmara Municipal de Castelo, no ano de 2020, encontrou sérios problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço.

Na data de 14/03/2019 a Câmara de Castelo, através da Carta Convite 01/2019, realizou a contratação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme Contrato Administrativo nº 06/2019 (anexo 8).

E de acordo com o objeto contratado, constituem obrigações da contratada realizar transferências de dados ao Tribunal de Contas.

Tal serviço vinha sendo prestado a contento, porém, a prestação de contas mensal referente a dezembro de 2019 não foi enviada ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas Anual.

A Câmara, por sua vez, realizou inúmeros contatos com a citada empresa contratada, a fim de cobrar a execução do serviço, haja vista que o prazo para envio estava se esgotando.

A justificativa da empresa era de que o sistema do Tribunal de Contas foi modificado no mês de novembro de 2019, e por essa razão, não estava conseguindo transferir dados ao Tribunal. Afirmou ainda, que era necessário.

fazer algumas alterações em seu programa para adequá-lo ao sistema do Tribunal de Contas.

Tal justificativa não foi acolhida pela Câmara, mesmo porque é obrigação contratual da empresa prestadora de serviço enviar os dados para o Tribunal de Contas, pois possui capacitação para fazê-lo.

Assim, em razão do descumprimento contratual da empresa, a Câmara de Castelo a notificou e concedeu um prazo

determinado para cumprir a obrigação, haja vista que as Prestações de Contas Mensal e a Prestação de Contas Anual de 2019 encontravam-se pendentes de envio.

Infelizmente, a empresa não atendeu a notificação, e a vigência do seu contrato se encerrou no dia 13/03/2020. Dessa forma, alternativa não restou à Câmara de Castelo, senão em contratar outra empresa para a execução do serviço, tendo em vista que não conseguiu fazê-lo.

Depreende-se do Contrato Administrativo nº 10/2020 (anexo 10), assinado em 25/05/2020, que fora contratado a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, cujo objeto é o serviço alusivo ao lançamento de dados em sistema próprio, encerramento e remessa ao Tribunal de Contas do Estado das prestações de contas do mês de dezembro de 2019, do mês 13 de 2019 e da Prestação de Contas Anual de 2019.

E somente após a citada contratação, é que foi possível o envio das prestações de contas pendentes, incluindo as prestações de contas mensais de 2020, bem como o Relatório de Gestão Fiscal.

Em razão do atraso do envio da Prestação de Contas Anual, que ocorreu no mês de julho de 2020, as demais Prestações de Contas Mensais ficaram prejudicadas, pois era necessário fechar o ano de 2019 para iniciar-se o ano subsequente.

Assim também ocorreu com o Relatório de Gestão Fiscal.

Portanto, vislumbra-se que o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020 e o 1º Semestre de 2021 ocorreu em razão das pendências do envio da Prestação de Contas Anual e das Prestações de Contas Mensal, ocasionada pela empresa prestadora de serviço.

E repisa-se, o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020 e 1º Semestre de 2021 foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas.

Assim, eminente julgador, foram várias situações alheias que impossibilitaram ou dificultaram que o Poder Legislativo enviasse em tempo hábil o Relatório de Gestão Fiscal.

Diante de todas as dificuldades apresentadas que causaram as inconsistências apontadas, fica claro que não houve dolo ou má fé por parte do defendente.

Nesse sentido, destaca-se o recente entendimento deste egrégio Tribunal de Contas, que diante do atraso no envio do relatório de gestão fiscal, e da ausência de dolo ou má-fé do gestor, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000.

“Acórdão 00713/2020-2 – Plenário RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2018 – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RGF - NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA – DECISÃO DEFINITIVA - DAR PROVIMENTO – DEIXAR DE APLICAR MULTA — ARQUIVAR. (Processos: 16716/2019-1, 02737/2019-3 Classificação: Recurso de Reconsideração UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui Relator:

Sérgio Manoel Nader Borges Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário)

Acórdão 00714/2020-7 – Plenário RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –RELATÓRIO DE GESTÃO

FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2018 – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RGF - NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA – DECISÃO DEFINITIVA - DAR PROVIMENTO – DEIXAR DE APLICAR MULTA — ARQUIVAR. (Processos: 16719/2019-3, 02727/2019-1 Classificação: Recurso de Reconsideração UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário)”.

É de se considerar que, apesar do descumprimento do prazo (que não configurou grande lapso temporal), o defendente cumpriu com o envio do relatório.

Além do mais, vislumbra-se com clareza a boa-fé do defendente que trabalhou para resolver o descumprimento contratual da empresa prestadora de serviço, bem como tomou todas as medidas pertinentes para a solução do problema.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, diante das situações adversas enfrentadas pelo Poder Legislativo Municipal, bem como da ausência de dolo ou má-fé do defendente, que sejam considerados regulares os atos praticados pelo defendente.

Pois bem.

Consoante se extrai da defesa, o responsável reconhece que houve publicação extemporânea de seis dias, para o relatório do 2º semestre de 2020, e de um dia, para o relatório do 1º semestre de 2021, apontando dificuldades enfrentadas pelo município em função da empresa contratada responsável em gerar tais informações.

Outrossim, encaminha o contrato administrativo nº 10/2020, comprovando a contratação da nova empresa.

Nesse sentido, corroborando ao entendimento técnico, considerando as justificativas apresentadas e o pequeno lapso de atraso nas publicações dos RGFs, entendo por afastar o achado apontado no item 8 do RTC nº 246/2022-1.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 435/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Castelo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Srs. Warlem César Bortoli; e **REGULAR COM RESSALVA** do Sr. Tiago de Souza, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do apontamento 4.2.3 do RT 246/2022, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos dos art. 85 e 86, do mesmo diploma legal;
 - 1.2** **DAR CIÊNCIA** ao atual responsável, **Sr. TIAGO DE SOUZA**, da necessidade de cumprimento do disposto no art. 168, § 2º da Constituição da República.
 - 1.3** **Dar ciência** aos interessados;
 - 1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.
- 2.** Unânime.
 - 3.** Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 - 4.** Especificação do quórum:
 - 4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões